

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECERES
DIVERGENTES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.908-B, DE 2016

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 11.105, de 2005 (Lei de Biossegurança), no que diz respeito aos rótulos de produtos alimentares com organismos geneticamente modificados - OGM ou seus derivados; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. IVAN VALENTE); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. VITOR LIPPI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 40 da Lei nº 11.105, de 2005, que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados (Lei de Biossegurança).

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 11.105, de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 40.

§ 1º O rótulo deverá conter imagem que mostre os possíveis riscos da ingestão de alimentos que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados.

§ 2º O disposto no caput independe da concentração final de OGM no produto. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 8.078, de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, inclui-se entre os direitos deste “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III, grifo nosso).

Por sua vez, a Lei de Biossegurança, art. 40, determina que “os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento”.

Da leitura desses dispositivos legais, fica clara a obrigação de informar os consumidores, por meio de dados contidos nos rótulos, acerca da presença de OGM nos produtos. Essa exigência tem por fim orientar o consumidor quanto à escolha do que quer consumir, tendo em vista os possíveis impactos dos OGM no meio ambiente e na sua saúde.

A transgenia é a introdução de genes de uma espécie em outra, alterando-se, portanto, o código genético original da espécie receptora. A técnica tem finalidades diversas. Nas culturas agrícolas, visa aumentar a resistência da planta a herbicidas ou inserir a produção de substâncias nocivas a pragas.

Embora a técnica do DNA recombinante tenha sido desenvolvida na década de 1970, o seu emprego comercial é recente. Na agricultura, seu uso foi inicialmente saudado como estratégia de combate à fome, mas logo gerou intensa polêmica, pelos diversos impactos possíveis para o meio ambiente e a saúde humana e animal.

Em relação ao meio ambiente, o cultivo de plantas transgênicas tem acarretado a intensificação do uso de agrotóxicos, ao contrário do inicialmente previsto. No plantio de soja transgênica, por exemplo, o uso intensivo de glifosato está ocasionando o surgimento de ervas resistentes ao herbicida, o que leva ao aumento da aplicação do produto. Além disso, há evidências de contaminação genética das plantas não transgênicas, nas lavouras convencionais.

Como as sementes transgênicas são patenteadas e estéreis, o agricultor é forçado a compra-las novamente a cada safra, ao invés de usar seu próprio estoque. O uso de transgênicos vincula o agricultor em relação ao consumo de agrotóxicos, que são específicos. Assim, o agricultor torna-se dependente dos produtos e dos pacotes tecnológicos de determinadas grandes empresas.

Para a saúde humana, existe o risco de intoxicação por alimentos transgênicos e de que estes diminuam ou eliminem o efeito dos antibióticos. Experiências de laboratório com animais mostraram que alimentos transgênicos estão associados com anomalias nos rins, no pâncreas e no fígado, danos intestinais, aumento de tumores e aumento de mortalidade em fêmeas. Assim, embora não haja certeza científica dos efeitos negativos que o consumo de produtos transgênicos possa causar à saúde humana, o princípio da precaução deve sobrepor-se.

Considero que é direito do cidadão brasileiro ter informação clara sobre os produtos que consome, direito este já garantido nas leis em vigor e que esta proposição quer reforçar.

Em vista desses argumentos, conto com o apoio dos nobres Pares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança - PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, apresentado nesta Casa em 5 de abril deste ano, objetiva alterar o art. 40 da Lei nº 11.105, de 2005, que “Estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, denominada como a “Lei de Biossegurança”.

A proposição principal foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), devendo em seguida tramitar na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e, por último, na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, nos termos dos arts. 54 e 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos regimentais, art. 32, V, alíneas “b” e “c”, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição no tocante às questões relacionadas com às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; bem como aquelas relativas à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, compreendido no período de 09 a 18/05/2016, nenhuma foi apresentada no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme bem explicado na justificação da proposição ora apreciada, pretende-se cumprir exigências legais, por força do que dispõem os arts. 6, III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) e 40 da Lei nº 11.105/05 (Lei da Biossegurança), cujas disposições têm por fim bem informar e orientar o consumidor quanto à composição dos produtos que pretende escolher para seu consumo, alertando-o sobre os possíveis impactos dos organismos geneticamente modificados e seus derivados (OGM) contidos em tais produtos, especialmente quanto aos perigos para sua saúde e para o meio ambiente.

Nesse sentido, bem nos chama atenção o Autor para os riscos que os OGM podem causar ao meio ambiente e à saúde humana:

“Embora a técnica do DNA recombinante tenha sido desenvolvida na década de 1970, o seu emprego comercial é recente. Na agricultura, seu uso foi inicialmente saudado como estratégia de combate à fome, mas logo gerou intensa polêmica, pelos diversos impactos possíveis para o meio ambiente e a saúde humana e animal (...). Como as sementes transgênicas são patenteadas e estéreis, o agricultor é forçado a comprá-las novamente a cada safra, ao invés de usar seu próprio estoque. O uso de transgênicos vincula o agricultor em relação ao consumo de agrotóxicos, que são específicos. Assim, o agricultor torna-se dependente dos produtos e dos

pacotes tecnológicos de determinadas grandes empresas”. (nosso grifo)

Diante de tais alertas para possíveis riscos do consumo de produtos geneticamente modificados para a saúde humana, compreendemos como muito oportuna e meritória a proposição ora apreciada nesta Comissão, notadamente porque, em seu art. 2º, o Autor concebeu um adequado e equilibrado disciplinamento da matéria, ao propor uma adequação dos termos do art. 40 da Lei de Biossegurança, indo ao encontro do dever de informação ao consumidor que já está previsto no CDC, em seu art. 6º, III, cuja redação aqui reproduzimos:

“Art. 40.

§ 1º O rótulo deverá conter imagem que mostre os possíveis riscos da ingestão de alimentos que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados.

§ 2º O disposto no *caput* independe da concentração final de OGM no produto”. (nosso grifo)

A proposição, portanto, introduz uma obrigatoriedade de informação ao consumidor, mediante a aposição de imagens nos rótulos de produtos produzidos a partir de OGM e derivados, desta feita no texto da Lei de Biossegurança, a fim de não expor o consumidor a situações de erro por ocasião da escolha de tais produtos, quando poderia estar exposto a riscos importantes para sua saúde, na medida em que viesse a ingerir alimentos com a composição mencionada.

Nesse contexto, também louvamos e endossamos inteiramente as úteis explicações contidas em trecho da justificção do projeto de lei:

“Para a saúde humana, existe o risco de intoxicação por alimentos transgênicos e de que estes diminuam ou eliminem o efeito dos antibióticos. Experiências de laboratório com animais mostraram que alimentos transgênicos estão associados com anomalias nos rins, no pâncreas e no fígado, danos intestinais, aumento de tumores e aumento de mortalidade em fêmeas. Assim, embora não haja certeza científica dos efeitos negativos que o consumo de produtos transgênicos possa causar à saúde humana, o princípio da precaução deve sobrepor-se”.

Pelo acima exposto, compreendemos que o consumo de produtos transgênicos pode, sim, causar riscos reais à saúde humana e a informação nos rótulos dos produtos que são produzidos a partir de OGM ou derivados faz-se urgente, não havendo mais como postergar a adoção dessa medida que permitirá uma maior proteção ao consumidor desses produtos no mercado nacional.

No mundo inteiro, diversas pesquisas de opinião revelam que a grande maioria dos consumidores querem ter acesso às informações relacionadas aos transgênicos. No Brasil a tendência é a mesma, a maioria da população quer saber se um alimento contém ou não ingredientes transgênicos: 74% da população (IBOPE, 2001¹); 71% da população (IBOPE, 2002²); 74% da população (IBOPE

¹ IBOPE, 2001. Pesquisa de Opinião Pública sobre transgênicos. Pesquisa disponível no seguinte link: http://www.greenpeace.org/brasil/Global/brasil/report/2007/8/greenpeacebr_010730_transgenicos_pesquisa_ibope_2001_port_v1.pdf

² IBOPE, 2002. Pesquisa de opinião pública sobre transgênicos. OPP 573. Brasil, dez. 2002

2003³); e 70,6% da população (ISER, 2005⁴).

A rotulagem de alimentos que contém OGM é disciplinada por meio do artigo 40 da Lei nº 11.105, de 2005, pelo Decreto nº 4.680, de 2003, e pela Portaria do Ministério da Justiça nº 2.658, de 2003, onde a identificação da origem transgênica é exigida com base na matéria prima utilizada na composição do produto final, com presença acima do limite de 1% no produto.

No entanto, o direito do consumidor de saber se está comendo ou não alimento transgênico está salvaguardado graças a uma Ação Civil Pública proposta pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) e pelo MPF contra a União, em 2001, que tornou exigível a rotulagem dos transgênicos independentemente do percentual e de qualquer outra condicionante. Em 2007, Sentença acolhe o pedido do IDEC e obriga a rotulagem de transgênicos, independentemente do teor. A União e a ABIA (Associação Brasileira da Indústria de Alimentos) recorreram diretamente ao Supremo Tribunal Federal e conseguiram, em 2012, uma medida liminar suspendendo os efeitos da decisão do TRF até o julgamento final do recurso. Porém, em maio deste ano, o STF manteve a decisão obtida pelo IDEC, suspendendo a liminar dada anteriormente, e voltou a garantir a exigência da indicação no rótulo de alimentos que utilizam ingredientes geneticamente modificados, independentemente da quantidade presente. Fica suspensa, portanto, a aplicação do Decreto nº 4.680/03, que flexibiliza a exigência de rotulagem apenas para produtos que contêm mais de 1% de ingredientes geneticamente modificados, entendendo que o direito à informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) se sobrepõe ao decreto.

Nesse contexto, consideramos que a aprovação do PL em apreço trará mais segurança e tranquilidade ao consumidor no momento em que for escolher consumir produtos produzidos a partir de OGM ou derivados, na medida em que estará devidamente alertado acerca dos possíveis riscos que tais produtos poderão produzir à sua saúde.

Face às considerações aqui apresentadas, votamos pela **aprovação** do PL nº 4.908/16 nos termos originalmente propostos.

Sala da Comissão, em 10 de Novembro de 2016.

Deputado **IVAN VALENTE**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados João Fernando Coutinho, José Carlos Araújo e Rodrigo Martins, o Projeto de Lei nº 4.908/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ivan Valente. O Deputado João Fernando Coutinho

³ IBOPE, 2003. Pesquisa de opinião pública sobre transgênicos. Brasil, nov. 2003. Pesquisa disponível no seguinte link: http://greenpeace.org.br/transgenicos/pdf/pesquisaIBOPE_2003.pdf

⁴ GREENPEACE/ ISER, 2005. Consultando a população de sete capitais sobre meio ambiente e qualidade de vida. Home page, 2005. Pesquisa disponível no seguinte link: <http://www.greenpeace.com.br/transgenicos/pdf/pesquisa-Iser-transgenicos.pdf>

apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho e Ricardo Izar - Vice-Presidentes, Aureo, Celso Russomanno, Chico Lopes, Deley, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Márcio Marinho, Severino Ninho, Weliton Prado, Ademir Camilo, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Heuler Cruvinel, Jose Stédile, Lucas Vergilio, Marco Tebaldi, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO FERNANDO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei (PL) nº 4.908, de 2016**, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, tem por objetivo alterar o art. 40 da Lei nº 11.105, de 2005, que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados (Lei de Biossegurança).

O Art. 40 estabelece que os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos.

As alterações propostas pelo ilustre deputado são no intuito de acrescentar dois parágrafos ao referido artigo, primeiramente determinando que no rótulo dos produtos que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados tenham imagens que mostrem os possíveis riscos da ingestão de alimentos. Secundariamente, determina que as imagens deverão constar em todos os produtos, independentemente da quantidade final de OGM.

A proposição principal foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), devendo em seguida tramitar na Comissão de Desenvolvimento Econômico, indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e, por último, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, nos termos dos artigos 54 e 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.908, de 2016, pretende alterar o art. 40 da Lei 11.105, de 2005, a Lei de Biossegurança, com vistas a introduzir no rótulo dos produtos que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados imagens que mostrem os possíveis riscos da ingestão desses alimentos, sendo que as imagens deverão

constar em todos os produtos, independentemente da quantidade final de OGM.

Apesar de o Projeto de Lei em análise mostrar uma preocupação nobre com relação à saúde dos consumidores, entendemos que os ajustes propostos extrapolam o razoável.

É inegável que a engenharia genética, o desenvolvimento de Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) e o cultivo comercial desses organismos geram preocupações referentes à biossegurança ambiental e alimentar. No entanto, essas preocupações estão sendo alvo de trabalhos científicos que tem subsidiado a tomada de decisões sobre a liberação ou não do cultivo e utilização comercial dos OGMs, ponderando-se os riscos potenciais com os benefícios e efeitos positivos da tecnologia.

Pode-se dizer que existem diversos estudos que geraram dados substanciais a respeito do impacto ambiental de OGMs. Embora existam alguns dados controversos, os resultados obtidos até o momento não demonstram evidência científica de efeito nocivo ao meio ambiente. Do ponto de vista alimentar, o nível de segurança de alimentos geneticamente modificados é muito alto, uma vez que esses alimentos são submetidos a uma bateria de testes relacionados à caracterização da proteína expressada, testes de digestibilidade *in vitro*, avaliação de toxicidade aguda oral em camundongos, avaliação de homologia estrutural da proteína com toxinas proteicas conhecidas, avaliação do potencial alergênico e equivalência nutricional.

As avaliações de produtos geneticamente modificados são realizadas por diferentes grupos de pesquisadores, publicadas e submetidas a análise dos pares. O processo é bastante similar ao que ocorre com produtos farmacêuticos. Isto é, assim como ocorre com as fábricas de fármacos que produzem os dados de segurança do produto e os submetem às agências reguladoras para revisão, as empresas que desenvolvem um OGM devem repassar todos os dados para as agências que regulam a liberação de produtos transgênicos. No caso do Brasil, as agências reguladoras são a CTNBio, e, em algumas situações, a Anvisa e o Ibama.

Com base nesses testes e procedimentos, pode-se dizer que o risco que um alimento transgênico oferece pode ser considerado menor que o de outro tipo de alimento liberado para consumo humano que não passou por uma bateria de testes tão rigorosa.

Dessa forma, não é viável e aconselhável colocar imagens dos possíveis efeitos colaterais do consumo de transgênicos, se nem mesmo há evidências científicas que comprovem tais danos. Esse tipo de informação criminaliza, desinforma e estigmatiza os alimentos que contenham OGMs.

Finalmente, é importante salientar que as análises caso a caso dos OGMs quanto à biossegurança ambiental e alimentar devem continuar sendo feitas com todo critério técnico e científico, sendo que o princípio da precaução não deve ser aplicado nesses casos.

Diante das considerações apresentadas, votamos pela **rejeição** do PL nº 4.908 de 2016.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2017.

Deputado João Fernando Coutinho
PSB-PE

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS**

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre deputado Carlos Henrique Gaguim, introduz dois parágrafos à Lei nº 11.105, de 2005 – Lei de Biossegurança – para determinar que rótulos de alimentos e ingredientes alimentares que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados – OGMs tenham imagens que mostrem os possíveis riscos resultantes da ingestão de tais alimentos. As imagens devem constar dos rótulos, independentemente da concentração final de OGM nos produtos.

Em sua justificação, o nobre autor defende o direito do cidadão ao acesso a informações claras sobre os produtos que consome, o que, segundo o Deputado, será assegurado pela aprovação da medida preconizada pelo projeto.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Defesa do Consumidor e por esta Comissão, que ora a examina. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

Na primeira comissão, o relator Deputado Ivan Valente apresentou seu parecer em 10/11/2016 e, em 05/04/2017, foi concedida vista conjunta aos Deputados Celso Russomanno, João Fernando Coutinho e José Carlos Araújo, o qual, em 11/04/2017, apresentou Voto em Separado. Em 13/06/2017, foi aprovado o parecer do relator contra os votos dos deputados que haviam solicitado vista.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o aludido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A rotulagem de produtos transgênicos é obrigatória para bens produzidos e comercializados no Brasil. Em 2003, o Decreto nº 4.680 determinou, em seu art. 2º, que o consumidor deverá ser informado quando a presença de organismos geneticamente modificados em alimentos e ingredientes alimentares representar mais de um por cento do produto. Pela Portaria Anvisa nº 2.658, de 2003, foram definidas a forma e as dimensões mínimas do símbolo que deve compor a rotulagem tanto dos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal embalados como nos vendidos a granel ou *in natura*, que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados. Posteriormente, essa posição foi ratificada pela nova Lei de Biossegurança – Lei nº 11.105, de 2005 – que estabelece, em seu art. 40, que alimentos produzidos a partir de OGMs ou derivados

deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Portanto, o projeto em tela visa a incluir mais um elemento à rotulagem de produtos geneticamente modificados – imagens que mostrem os possíveis riscos do consumo de produtos que contêm OGMs – com o intuito de alertar o consumidor e informá-lo sobre os prováveis efeitos deletérios à saúde humana.

A finalidade da rotulagem é garantir o direito básico do consumidor à informação, conforme disposto nos arts. 6º e 31 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante aos rótulos de produtos alimentares com OGMs, a legislação supracitada garante o exercício desse direito. Ao ser informado sobre a presença de OGMs, o consumidor pode optar por adquirir determinado produto, se julgar ser seu consumo seguro, ou não, caso acredite que o produto ponha a saúde em risco.

A nosso ver, a medida proposta pelo projeto em análise não possui essa finalidade, visto que induz o consumidor a acreditar que os alimentos que contêm OGMs geram, necessariamente, riscos à saúde. Dessa forma, o consumidor passaria a evitar o consumo desses produtos, apenando setores da economia.

Convém frisar que não há informações conclusivas a respeito dos riscos que, a longo prazo, os produtos da biotecnologia podem apresentar à biodiversidade e à população. Do ponto de vista da saúde humana, documento que analisa os principais resultados de cerca de 50 revisões científicas sobre alimentos transgênicos prova que esses produtos são seguros para a ingestão humana. Essa também foi a conclusão da Comissão Europeia, manifestada em diversos relatórios. Pesquisa conduzida na Universidade de Davis, Califórnia, e publicada na revista científica *Journal of Animal Science* concluiu que a alimentação transgênica é equivalente à não-transgênica.

Há, no entanto, ressalvas e precauções que devem ser tomadas em relação a futuros desenvolvimentos com base nessa nova tecnologia, que deverão ser analisados caso a caso. Nesse sentido, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), órgão regulador responsável por estabelecer normas técnicas de segurança e pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGMs e seus derivados, tem, entre suas atribuições – dispostas no inciso IV do art. 14 da Lei de Biossegurança – “proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados”.

Após avaliações e testes a que esses produtos são submetidos, o risco que um alimento transgênico oferece pode ser considerado menor do que outros alimentos liberados para consumo humano que não passaram por testes tão rigorosos quanto aqueles a que são submetidos os produtos geneticamente modificados, conforme afirma o ilustre Deputado João Fernando Coutinho, em seu minucioso e elucidativo Voto em Separado apresentado na Comissão que nos procedeu.

Ainda citando o nobre autor do aludido Voto, estamos de acordo com o argumento de que a informação que o projeto em tela pretende acrescentar aos rótulos dos produtos que contêm OGMs “desinforma e estigmatiza” esses alimentos e, conseqüentemente, prejudica diversas atividades econômicas.

O impacto econômico da inclusão de imagens dos possíveis, e não comprovados, riscos decorrentes do consumo de produtos que contêm OGMs, sem que haja evidências científicas que comprovem tais danos, podem ser consideráveis. Consumidores assustados serão induzidos pelas imagens, que não estão relacionadas ao efeito provocado por seu consumo, a rejeitarem tais produtos e não os comprarão sob a suspeita de que causam danos à saúde.

Pode-se, assim, com base em riscos não confirmados, ameaçar o uso da transgenia que, segundo o estudo “20 anos de transgênicos: benefícios ambientais, econômicos e sociais no Brasil”, elaborado pelo Conselho de Informações sobre Biotecnologia e pela consultoria Agroconsult, foi responsável por uma produção adicional de 16,7 milhões de toneladas de soja, milho e algodão para a exportação, no valor de U\$ 3,8 bilhões, e pela injeção de R\$ 45 bilhões na economia, ao longo de 20 anos.

Sabemos que o uso de imagens apostas em produtos é utilizada em maços de cigarros. No entanto, neste caso, os efeitos do tabagismo são reconhecidos e comprovados por organismos internacionais, instituições e pesquisadores, não restando dúvidas quanto aos seus malefícios. Portanto, diferentemente da proposta do projeto em tela, as imagens que constam dos maços são reais, e não suposições, como as imagens que porventura viessem a constar das embalagens de produtos geneticamente modificados.

Além disso, a medida proposta pela iniciativa em comento desconsidera que produtos com OGMs só são liberados para o consumo pela CTNBio, como mencionado, após terem sido exaustivamente analisados em termos de segurança alimentar.

Pelos motivos expostos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 4.908-A, de 2016**, ressalvadas, porém, as elogiáveis intenções de seu ilustre Autor.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.908/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi. O Deputado Helder Salomão apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Tiago Dimas - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charles Evangelista, Hugo Leal, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Zé Neto, Enio Verri, Glaustin Fokus, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rodrigo Coelho, Vinicius Carvalho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
